



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 109/2022 – ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O referido projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata da reestruturação organizacional do Poder Executivo, com a transferência do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor para vinculação junto ao Gabinete do Prefeito.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO PARECER

O projeto em comento visa transferir a vinculação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e seus componentes, anteriormente vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, para o Gabinete do Prefeito.

A Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

Diante do exposto, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei de nº 109/2022.

Possível, pois o intento do Chefe do Executivo.

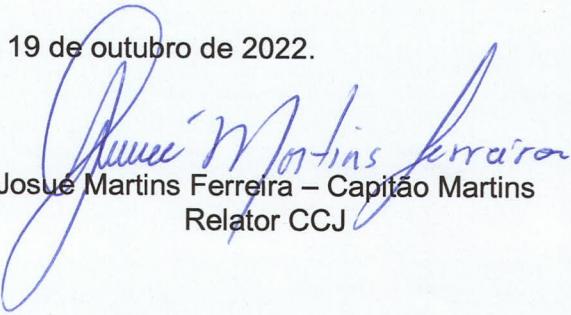
PARECER

Pelos motivos acima expostos, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto que acompanha a mensagem de nº 109/22.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.


Josué Martins Ferreira – Capitão Martins
Relator CCJ